



PARECER SOBRE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS EM TEMPOS DA COVID-19

Inicialmente, importante destacar que o Decreto 13.979 de 06/02/2020, que dispõe, sobre o estado de emergência e o enfrentamento da pandemia, não poderá ter sua aplicação em duração superior ao declarado pela OMS – Organização Mundial de Saúde.

Desde então foram emitidas 34 MPs, e entre elas a MP-927, MP-928, MP-936, e MP-944, que tratam da flexibilização dos direitos trabalhistas, medidas emergenciais para o enfrentamento do estado de Calamidade Pública em virtude do Covid-19.

Algumas alterações no Contrato de Trabalho foram permitidas, a fim de enfrentar os efeitos econômicos decorrentes do Estado de Calamidade e para preservação do emprego e da renda, tais como: teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e suspensão de contrato de trabalho.

Salientamos ainda, que todas estas medidas não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias, exceto para a suspensão temporária do contrato de trabalho, que é pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em dois períodos de 30 (trinta) dias.

Tratando-se de uma medida emergencial, nossa orientação é:

- **SINDICATOS:**

I– **Caso 1- PEDIDOS DAS EMPRESAS DE ACORDO COLETIVO COM O SINDICATO BASEADOS NAS MPs 927 E 936:**

Receba os pedidos de acordos e responda a todos, solicitando o envio de declaração de faturamento bruto do ano de 2019, a relação nominal dos trabalhadores, contendo as suas respectivas remunerações e carga horária e por fim, caso não tenha sido especificado, indicar a medida a ser aplicada com os percentuais pretendidos nas reduções e/ou o período de suspensão do contrato de trabalho.

II– **Caso 2- ENVIO DO ACORDO INDIVIDUAL SOMENTE PARA A CIÊNCIA DO SINDICATO, EM FACE DA DECISÃO DO PLENO DO STF:** Receber o acordo dando o recebimento no mesmo.

- **TRABALHADORES:**

No caso de serem solicitados a procederem as mudanças acima descritas, orientamos que só o façam por escrito, uma vez que só terão validade os acordos realizados por escrito, e ficando o trabalhador com uma cópia. No caso do empregador, se recusar a fazer o acordo por escrito, deve-se contatar o Sindicato para as devidas orientações jurídicas, para formalizar provas em face de futuras demandas judiciais.



- OUTROS ESCLARECIMENTOS:

Esclarecemos ainda, que a MP-944 de 03/04/2020, estabelece o Programa Emergencial de Suporte a Emprego, que é uma linha de crédito, destinado a empresas com receita bruta anual de R\$ 360.000,00 a R\$ 10.000.000,00 com base no exercício de 2019, e tem como objetivo, abranger única e exclusivamente a folha de pagamento, por 02 meses; e a empresa não pode rescindir sem justa causa, o contrato de trabalho dos seus empregados, pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60ª dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

A Medida Provisória ainda passará pelo Congresso Nacional, que poderá validá-la ou não. Porém, como estamos em uma situação de calamidade pública mundial, e em, em tese, por um período máximo de 90 (noventa) dias o SINDICATO deverá acompanhar as denúncias trabalhistas, bem como os envios de acordos individuais, respondendo a todos, sem exceção, no prazo de até 4 dias do recebimento, para preservar futuros questionamentos dos seus representados.

Ressaltamos que, nos termos parágrafo único do Artigo 3ª da MP 936, as medidas acima, não se aplicam aos servidores públicos em nenhuma esfera da administração pública, seja ela direta ou indireta:

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

MENDONÇA & ADVOGADOS

Belo Horizonte, 22 de abril de 2020.

Adriana Aparecida de Mendonça
OAB/MG 65.786

Coordenadora Jurídica Estadual do SEEMG
Secretária Geral da Comissão Estadual de Direito Sindical OAB/MG